



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600015-82.2022.6.21.0024

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO - 2021

Polo ativo: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MAÇAMBARÁ - RS -
MUNICIPAL

Relator(a): DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. SENTENÇA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO NA JUNTADA
DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS
CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POUCO
EXPRESSIVA. FALHA FORMAL. **PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - MAÇAMBARÁ - RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da
Resolução TSE nº 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício
de 2021.

Sobreveio sentença (ID 45546059) que julgou desaprovadas as contas,
nos termos artigo 45, inciso III,"b", da Resolução TSE nº. 23.604/19, em razão da
constatação de “ausência do Parecer da Comissão Executiva, ausência do
Demonstrativo de Receitas e Despesas, Ausência dos Fluxos de Caixa, Ausência de
Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Profissional de
Contabilidade Habilitado,” o que “repercute na análise financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentações, o que é entendida por este juízo como suficiente para a desaprovação das contas.”

Em suas razões recursais (ID 45546062), o partido sustenta que “o art. 45 da resolução do TSE 23.604/2019 prevê que, para desaprovar as contas o partido deve apresentar apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário, logo, ambas condições devem ser atendidas”, mas que, no presente caso, “embora tenha faltado a apresentação de alguns documentos e informações, a todo o momento a movimentação financeira do órgão partidário ficou anexada ao SPCA”. Ademais, juntou em anexo ao recurso o Balanço Patrimonial, Certidão de regularidade do CRC e Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

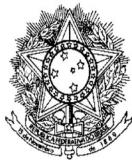
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação sentença foi realizada mediante publicação no DJe – TRE-RS no dia 29.08.2023 e o recurso foi interposto em 31.08.2023, observando o tríduo recursal previsto em lei. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da omissão na entrega de informações e documentos.

O parecer conclusivo (ID 45546052) destacou que o partido se omitiu em apresentar os documentos indicados no exame de contas, ou seja, Balanço Patrimonial; Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; Instrumento de mandato; Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado e Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital.

Convém salientar, inicialmente, que o instrumento de mandato foi posteriormente juntado aos autos (ID 45550838).

A despeito da ausência dos referidos documentos, a avaliação das contas da agremiação foi possível, destacando o parecer conclusivo que “*O valor arrecadado em receitas no exercício de 2021 foi R\$ 3.158,15, sendo em contribuição de filiados e R\$ 124,79 de juros e rendimento. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$ 705,00, sendo em despesas financeiras – comissões e tarifas bancárias. Restando um saldo positivo de R\$ 2.577,94*”.

Os elementos presentes nos autos, portanto, permitiram a avaliação da regularidade das contas do partido, pois as informações constantes nos extratos bancários são suficientes, no presente caso, para identificar as receitas e as despesas da agremiação.

Conforme corretamente salientado pelo recorrente, o art. 45, III, b), da Resolução TSE nº. 23.604/19 dispõe que somente se “*apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário*” a desaprovação das contas resultará do julgamento das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, havendo sido possível “verificar a movimentação financeira”, não se trata de desaprovação das contas, mas de aprovação com ressalvas.

Embora a sentença tenha afirmado que a omissão “repercute na análise financeira das movimentações”, não foi demonstrado como e em que medida se dá tal repercussão. Considerando que a unidade técnica teve acesso à movimentação bancária do partido, nela obtendo as informações necessárias sobre as receitas e despesas realizadas no ano de 2021, não se vislumbra prejudicada a análise das contas da recorrente.

No caso em exame, portanto, o que se verifica é a existência de mera falha formal, consistente na omissão da agremiação em observar fielmente as disposições da Res. TSE 23.604/19, o que não impediu, todavia, a verificação da regularidade das contas, sobretudo diante da pouco expressiva movimentação financeira observada.

Assim, deve ser reformada a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Pùblico Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Lafayete Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.